

EMENDA Nº DE 2011
(Ao PLC 30 DE 2011.)

Inclua-se no Art. 6º do PLS 30/2011, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, após os agentes públicos competentes realizarem os estudos técnicos necessários, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades: ”

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

Sala Comissão, 18 de novembro de 2011



Senadora Vanessa Grazziotin